



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015287-88.2014.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA, FOCS
 CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA OU N.S CONSTRUTORA
 INCORPORADORA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Nudeliman Guiguet Leal**

Vistos.

Trata-se do processo de recuperação judicial de NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - ME, ajuizado em 02 de novembro de 2014.

Por meio da decisão de fls. 838/839, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Às fls. 867/870, a Administradora se manifestou nos autos, pleiteando seja questionado a recuperanda se há meios de efetivamente dar continuidade a atividade empresarial de construção de casas populares, sendo que, às fls. 885, foi determinado que a recuperanda se manifestasse.

A recuperanda se manifestou, às fls. 1003/1006, informando que buscou a recuperação judicial por ter certeza que as previsões de novas obras se concretizassem, porém com a crise atual e a diminuição de investimentos no Programa Minha Casa Minha Vida, as coisas ficaram ainda mais difíceis e as suas previsões não se concretizaram. Esclareceu que atualmente a empresa não possui qualquer obra, está sem clientes, não possui rendimentos e está sem qualquer atividade e, ainda, não possui ativos que possam dar conta de sustentar a continuidade da atividade empresarial. Assim, a situação atual não permite sequer a confecção de um plano de recuperação judicial, pois conforme em destacado pela Administradora Judicial à fls. 868, a Recuperação Judicial presta-se à continuidade da atividade empresarial, o que não vem ocorrendo com a requerente.

O representante do Ministério Público, se manifestou às fls. 1021, opinando pela decretação de falência da empresa.

Às fls. 1038/1039, a administradora judicial opinou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público e pela convalidação da recuperação judicial em falência da empresa Novatecc.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

Até porque, a recuperanda, ao contrário do que se poderia esperar, deixou de exercer atividade empresarial e não cumpriu suas obrigações extraconcursais, mesmo recebendo a proteção estatal, sem qualquer demonstração ou garantia de que poderia retornar às atividades empresariais.

Além disso, ela não apresentou o plano de recuperação, o que já seria suficiente à decretação da quebra.

Ademais, quando instada a se manifestar sobre suas atividades, informou a este juízo que não há qualquer elemento ou subsídio que possibilite a elaboração de um plano de recuperação judicial que se adeque à situação atual da requerente, tendo em vista que a mesma não teria recursos para cumprir as obrigações e/ou realizar o pagamento dos débitos, uma vez que não há recursos.

Some-se a isso a informação dela própria, às fls. 1006, que não há meios de continuar com a atividade da empresa recuperanda.

Assim, as alegações da recuperanda demonstram que a empresa há muito tempo não produz e não cumpre suas obrigações tributárias, bem como não demonstrou qualquer condição de viabilidade empresarial.

Desta forma, a continuidade do processo de recuperação representaria agravamento dessa conjuntura e afrontaria aos próprios princípios fundantes da recuperação de empresas, transferindo aos credores ônus desproporcional e carregando à sociedade em geral todo o peso de se manter um processo sem que exista qualquer contrapartida social ou econômica que justifique esse sacrifício.

Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a falência da devedora.

Pelo exposto, convolo a recuperação em falência de NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - ME, de acordo com o art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

Consigno que são representantes legais da falida, Nelson Alejandro Delgado Zamorano e Juan Manuel Torres Rebollo, qualificados a fls. 72.

Fixo o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Mantenho como administrador judicial a ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS, Representante Legal VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens e avaliação;

Determino ainda o seguinte:

a) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -
SP - CEP 06410-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

- b) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- c) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- d) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- e) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada;

Intimem-se os representantes da falida, por carta e por edital, sob pena de desobediência, para, em 10 dias: a) prestarem por escrito as declarações do art. 104, I, da LRF; b) apresentarem, por escrito e em arquivo eletrônico, a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF; c) depositarem em cartório os livros obrigatórios, a serem encerrados e entregues ao administrador; d) indicarem bens, livros, papéis e documentos, inclusive os que estão em poder de terceiro.

Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P.R.I.C.

Barueri, 10 de novembro de 2015.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**